

Parecer Jurídico: 176/2021

Da: Procuradoria

Para: Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura

ASSUNTO: Resposta ao memorando nº 426/2021

Ilma. Sr.^a Secretária:

No momento em que temos a satisfação de dirigirmo-nos a Vossa Senhoria, vimos, pelo presente, apresentar parecer em resposta ao memorando nº 426/2021, da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, nos seguintes termos:

1. DO PEDIDO DA SMEEC

Através do memorando supracitado a Secretaria Municipal de Educação, informa:

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Senhoria, vimos através deste, solicitar parecer sobre o item relativo a contrapartida social apresentada pelos Espaços Artísticos e Culturais participantes do Edital de Chamamento Público 01/2020, tendo em vista o período de pandemia e as medidas restritivas impostas pelo sistema de Distanciamento Controlado (bandeiras) do RS.

Era a síntese do necessário.

2. DO PARECER

Conforme informações da SMEEC a *Lei Aldir Blanc*, exige dos seus beneficiados uma contrapartida e prazos para prestações de contas.

Ocorre que alguns espaços culturais, que tinham como contrapartida ceder seus espaços a escolas do Município, à SMEC, para realização de algum evento, todavia, em decorrência do agravamento da

pandemia, não será possível esta contrapartida, ao menos por enquanto perdurar a situação em que estamos vivendo, onde estão proibidos eventos de forma presencial.

No caso em concreto muito importante elucidarmos, que para nos auxiliar na análise do pedido Secretaria, buscamos o auxílio da empresa de consultoria **Tânia Grigorieff Advocacia**, onde nos atendeu a **Dr^a Márcia Sturm Truculo**, a qual nos fez as seguintes ponderações:

Cumpramos destacar, inicialmente, que em atenção ao disposto no art. 16, do Decreto Federal nº 10.464, de 17/08/2020¹, que regulamenta a Lei Aldir Blanc, o prazo para envio do **RELATÓRIO DE GESTÃO FINAL** é de **até 180 (cento e oitenta) dias**, contados da data do encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, **contados de 31/12/2020**.

A pandemia causada pelo Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) ainda não cessou, todos sabemos, mas **os efeitos da calamidade pública declarada por sua causa sim**, haja vista que até o presente momento não se tem notícias de eventual **prorrogação**, a nível federal, do estado de calamidade. Embora tramite na Câmara dos Deputados o **Projeto de Decreto Legislativo 566/20²**, e no Senado Federal o **Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 2021³**, que **prorrogam por seis meses, a partir de 1º de janeiro de 2021, a vigência do Decreto Legislativo nº 06/20**, eles ainda não foram apreciados até a presente data.

Desse modo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **possuem até o dia 29 de junho de 2021** para apresentar o **RELATÓRIO DE GESTÃO FINAL**.

¹ Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.464-de-17-de-agosto-de-2020-272747985> Acesso em Abril 2021.

² Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2267693> Acesso em Abril 2021.

³ Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146153> Acesso em Abril 2021.

Exatamente por isso é que foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) do dia 17 de março de 2021, o **COMUNICADO nº 2/2021**⁴, firmado pelo Secretário Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural, Aldo Luiz Valentim, o qual ressalta que as orientações estão em consonância com as recomendações obtidas pela Consultoria Jurídica do Ministério do Turismo.

Segundo o referido Comunicado, a **1ª FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** da Lei Aldir Blanc se dá com o **preenchimento do sistema BB Gestão Ágil**, por meio da classificação e categorização das movimentações financeiras, conforme determina o § 5º do art. 11 do Decreto 10.464/2020. O tutorial sobre esse preenchimento pode ser obtido no link http://portalsnc.cultura.gov.br/wp-content/uploads/sites/32/2020/09/08-passo_a_passo-autoatendimento_setor_publico_e_bb_gestao_agil.pdf.

Feita a classificação e categorização das movimentações financeiras no BB Gestão Ágil, os Entes deverão preparar as informações a serem apresentadas no **RELATÓRIO DE GESTÃO FINAL**, que está **disponível para preenchimento na Plataforma +Brasil, vinculado ao respectivo Plano de Ação** que foi aprovado.

As informações a serem apresentadas no RELATÓRIO DE GESTÃO FINAL devem seguir o que prevê o **Anexo I** do Decreto nº 10.464/2020. Boa parte das informações (listadas no item 4 do Comunicado) são de **preenchimento na forma eletrônica, diretamente na Plataforma +Brasil**.

Outros dados, que não possuem campo específico para preenchimento (enumerados no item 6 do Comunicado), **deverão ser apresentados como anexo ao RELATÓRIO DE GESTÃO FINAL**, por meio de **upload de documento em formato PDF** na aba **Relatório de Gestão na Plataforma +Brasil**.

⁴ Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/comunicado-n-2/2021-308835009> Acesso em Abril 2021.

Embora a **Medida Provisória (MP) 1.019/2020**⁵, editada em dezembro, tenha prorrogado o prazo para a conclusão da execução dos recursos, para fins de liquidação e pagamento no exercício financeiro de 2021, de modo a implicar na necessidade de revisão do prazo referente à entrega do RELATÓRIO DE GESTÃO FINAL à União, até a presente data nenhuma novidade nesse sentido foi noticiada.

No **COMUNICADO nº 2/2021** apenas consta que existem tratativas internas para definir um novo prazo para essa apresentação do relatório de gestão final, in verbis:

7) Sobre o prazo para envio do Relatório de Gestão Final, a Secretarua Especial de Cultura está em tratativas com o Ministério da Economia e demais órgãos envolvidos para uma nova definição, em consonancia com a MP 1.019/2020.


Apesar de haver o indicativo do próprio Governo Federal em prorrogar esse prazo, ressalta-se que a norma vigente define que a entrega ocorra ainda no primeiro semestre de 2021, ou seja, **até o dia 29 de junho**.

Desse modo, considerando não ter havido prorrogação no prazo de para a entrega do RELATÓRIO DE GESTÃO FINAL, recomenda-se que os Municípios também não procedam em prorrogações dos respectivos projetos.

O que acontece no caso pontual, relacionado à **contrapartida** de que trata o art. 9º da Lei Aldir Blanc, é objeto do **PL 795/2021**⁶, aprovado pelo Senado Federal e remetido à Câmara dos Deputados no último dia 07 de abril, e que assim estabelece:

⁵ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv1019.htm Acesso em Abril 2021.

⁶ Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8949621&ts=1617811880408&disposition=inline> Acesso em Abril 2021.



“Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do reinício de suas atividades, que vai considerar a análise epidemiológico-sanitária de cada cidade e região, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, inclusive apresentações ao vivo com interação popular via internet, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.” (NR)

Ou seja, em que pese ainda não tenha sido aprovado também na Câmara dos Deputados, a probabilidade de modificação desse texto nos parece bastante pequena, justamente em razão da incógnita causada pela pandemia, e a ausência de qualquer perspectiva para que, tão logo, os espaços culturais possam realizar aglomerações, especialmente com alunos.

Ao fim a Consultoria Jurídica **Tânia Grigorieff Advocacia** opina “pela não prorrogação dos projetos da Lei Aldir Blanc em execução no Município, até que novas instruções acerca de eventual prorrogação do prazo de entrega do RELATÓRIO DE GESTÃO FINAL à União sejam noticiadas, ou até que o **PL 795/2021** seja aprovado também pela Câmara dos Deputados, quando essa questão das contrapartidas restará solucionada.

Ainda de destacar que questionamos à Consultora, quanto a viabilidade de que a contrapartida dos espaços culturais, sejam feitos de forma online, através de lives, por exemplo, tendo a Dr^a Marcia nos ponderado:

Entendo que apenas no formato online, por meio de live's, não atende aos objetivos da lei.

*Veja que na alteração da Lei Aldir Blanc que está promovida pelo PL 795/2021 já aprovado pelo Senado e aguardando a deliberação da Câmara dos Deputados, há expressa menção às **apresentações ao vivo "com interação popular via internet"**, e ainda assim estendem*

*o prazo para execução da contrapartida para **após o "reinício de suas atividades"**, o que nos conduz à conclusão de que o objetivo é manter a ocupação desses espaços de forma presencial.*

Certamente estão levando em consideração o fato de que nem todos os alunos possuem acesso a ferramentas tecnológicas, que lhes permitiriam participar dos eventos.

Reitero que a melhor opção para o Município, neste momento, é aguardar as modificações legislativas que estão em andamento. Grifamos.

3. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, entendemos que de fato a melhor opção por hora é aguardarmos **as modificações legislativas que estão em andamento**.

Contudo é o parecer que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Santiago, 19 de abril de 2021.

LETICIA SPERANDEI SAGRILO TAMIOSSO
Procuradora-Geral do Município
OAB/RS 59.303

GRAZIÉLA FORTES DA ROCHA
Assessora Jurídica
OAB/RS 70.433